



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326567-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARGARETE RITA TEIXEIRA, é agravada MARCELA AMARAL ROCHA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, porque prejudicado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 5ª Vara Cível

Processo número: 0041451-59.2024.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Guilherme Silveira Teixeira

Agravante: Margarete Rita Teixeira

Agravada: Marcela Amaral Rocha Moura

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPEJO POR
FALTA DE PAGAMENTO – LOCAÇÃO –
Decisão agravada suspendeu a expedição do mandado
do despejo até a deliberação pelo Relator – Constatada
a desocupação voluntária do imóvel, com a imissão da
Autora na posse do imóvel – Caracterizada a perda
superveniente do interesse recursal – **RECURSO DA
AUTORA NÃO CONHECIDO, PORQUE
PREJUDICADO****

Voto nº 40336

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Guilherme Silveira Teixeira (fls.74/75 do processo originário), que, nos autos da “ação de despejo por falta de pagamento” suspendeu a expedição do mandado do despejo até a deliberação pelo Relator.

Alega que a apelação não tem efeito suspensivo e que cabível o cumprimento da ordem de despejo. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à suspensão do cumprimento da ordem de despejo, com a imediata expedição do mandado de despejo. Preparo recursal a fls.11/12.

A decisão de fls.14/15 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, quanto à suspensão da expedição do mandado de despejo, determinando a expedição (na Vara de origem) de mandado de intimação

(por Oficial de Justiça, evidentemente) para a desocupação do imóvel em 15 dias, sob pena de despejo.

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.18).

É a síntese.

Caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, pois houve a desocupação voluntária do imóvel, com a imissão da Autora na posse do imóvel (conforme certidão de Oficial de Justiça – fls.91/92 do processo originário).

Cabe destacar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de locação de bem imóvel para fins residenciais. Insurgência contra decisão que deferiu a liminar de despejo. **Desocupação voluntária do imóvel pelo locatário. Circunstância que implicou na perda superveniente do objeto. Autor imitido na posse do imóvel.** Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150232-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2021; Data de Registro: 22/09/2021 – sem grifo no original).

Dessa forma, de rigor o não conhecimento do recurso, porque prejudicado.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque prejudicado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator